



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 1779 - TRE-ES/PRE/ASSJUR-PRE

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente;

Versam os autos sobre a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação dos Cartórios Eleitorais da Região Centro-Leste do Espírito Santo, em razão dos reiterados descumprimentos contratuais atribuídos à atual prestadora, SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Após manifestação favorável desta Assessoria Jurídica IDs (1657074/1657312), Vossa Excelência, por meio da Decisão ID (1657321), autorizou a contratação da empresa SEMPRE VIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, CNPJ n.º 21.765.965/0001-45, condicionando a formalização do ajuste à prévia verificação da regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa, bem como à compatibilização do início da vigência do novo contrato com a extinção do ajuste anterior, objeto dos autos SEI n.º 0001599-91.2026.6.08.8000, de modo a assegurar a continuidade dos serviços.

Acontece que, nos referidos autos, posteriormente a autorização de Vossa Excelência ID (1635449) para a extinção unilateral do contrato, em razão do reiterado descumprimento das obrigações contratuais assumidas, com fundamento nos artigos 137, inciso I, e 138, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, nos termos da Minuta ID (1629588), a empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. interpôs recurso administrativo, com pedido de reconsideração ID (1640610). Em sede de juízo de reconsideração, Vossa Excelência manteve a decisão recorrida e determinou a remessa dos autos ao Plenário deste Egrégio Tribunal para apreciação, conforme Decisão ID (1650512).

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência, a Seção de Autuação, Distribuição de Processos e Suporte ao Processo Judicial Eletrônico ID (1653130) certifica que aqueles autos foram autuados naquela data (22/08/2026) no sistema PJe do TRE-ES, sob n.º 0600901-77.2026.6.08.0000, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal - DR. AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR ID (1653113).

Nesse contexto, a Diretoria-Geral ID (1671166) destaca o agravamento das irregularidades contratuais e que a proposta da empresa SEMPRE VIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, CNPJ n.º 21.765.965/0001-45, possui validade até 02/10/2026, com início da prestação dos serviços previsto para 07/10/2026, salientando que a postergação da formalização do ajuste até o julgamento definitivo do recurso poderá comprometer a solução emergencial selecionada, com risco de descontinuidade dos serviços e eventual necessidade de contratação em condições menos vantajosas.

Diante desse cenário, a Diretoria-Geral submeteu a matéria à apreciação desta Assessoria Jurídica, solicitando manifestação quanto à possibilidade de imediata assinatura do Termo de Rescisão Unilateral do contrato celebrado com a empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., bem como do instrumento de contratação emergencial da empresa SEMPRE VIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, CNPJ n.º 21.765.965/0001-45, independentemente da apreciação definitiva do recurso administrativo em trâmite, com vistas à preservação do interesse público e à continuidade dos serviços essenciais, consideradas as circunstâncias concretas da contratação e as disposições do artigo 22, *caput* e § 1º da [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB](#).

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

Sobreveio, entretanto, fato relevante para a presente análise. Na sessão plenária realizada nesta data, 21/09/2026, esta Egrégia Corte, ao apreciar o recurso administrativo nos autos do Processo PJe n.º 0600901-77.2026.6.08.0000, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Dr. Américo Bedê Freire Júnior, decidiu, por unanimidade, manter a decisão proferida por Vossa Excelência, confirmando, assim, a extinção unilateral do contrato celebrado com a empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ID (1678801):

“EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE OUTROS DIREITOS TRABALHISTAS. EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INADEQUAÇÃO DIANTE DA REITERAÇÃO DOS INADIMPLENTOS E DOS RISCOS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS E A ESTA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.”.

Desse modo, com o julgamento do recurso administrativo pelo Egrégio Plenário, resta superada a questão formulada pela Diretoria-Geral, relativa à possibilidade de formalização imediata dos instrumentos contratuais antes da apreciação definitiva da insurgência apresentada pela contratada.

Assim, considerando o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., Processo PJe n.º 0600901-77.2026.6.08.0000 ID (1678801), e a permanência dos fundamentos jurídicos consignados nos Pareceres n.ºs 1627 e 1634, IDs (1657074 e 1657312), que amparam a contratação emergencial da empresa SEMPRE VIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – EPP, CNPJ n.º 21.765.965/0001-45, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, bem como a autorização anteriormente concedida por Vossa Excelência, conforme Decisão ID (1657321), esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à adoção imediata das providências necessárias à formalização da contratação emergencial, nos termos da Minuta ID (1656043).

A formalização deverá observar as condições estabelecidas na referida decisão, especialmente a prévia verificação da regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa no momento da celebração do ajuste, bem como a compatibilização do início da vigência do novo contrato com a extinção do vínculo contratual anterior, de modo a assegurar a continuidade dos serviços essenciais.

É o entendimento que, s.m.j., submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

ANA KELEY CHAVES DE MATOS

Assessora Jurídica da Presidência
(documento datado e assinado eletronicamente)

Em 21 de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KELEY CHAVES DE MATOS, Assessor(a)**, em 22/09/2026, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1677219** e o código CRC **BAAF9784**.

0001564-34.2026.6.08.8000

1677219v18